



LEI COMPLEMENTAR Nº 23/97.

“ Que altera a Lei Complementar nº 001, de 24.10.91 e dá outras providências ”

O Povo do Município de Passa Quatro, por seus representantes, **aprovou**, e eu, em seu nome, **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Saúde de Passa Quatro**, doravante denominado **CMS-PQ**, em caráter permanente e com natureza deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Orgânica do Município, com observância das normas gerais emanadas da União e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Compete ao **CMS-PQ**:

I - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços no âmbito do Município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, no âmbito do Município;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 3º - O **CMS-PQ** será composto por representantes do governo, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviços e dos usuários do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - O número de membros do **CMS-PQ** deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) e de, no máximo, 20 (vinte).

MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - O **CMS-PQ** terá composição paritária na qual 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão representantes dos usuários e 50% (cinquenta por cento) representantes dos segmentos do governo, profissionais de saúde e prestadores de serviços do Sistema Municipal de Saúde.

§ 3º - A representação dos segmentos do governo, profissionais de saúde e prestadores de serviços deverá composta por:

I - representante (s) do Poder Executivo Municipal;

II - representante (s) dos profissionais da saúde;

III - representante (s) dos prestadores de serviços de saúde;

§ 4º - A representação dos usuários deverá ser composta por:

I - representante(s) de entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais;

II - representante(s) de entidades congregadas de sindicatos patronais;

III - representante(s) de conselhos comunitários, associações de moradores ou entidades equivalentes;

IV - representante(s) de movimentos comunitários organizados na área da saúde;

V - representante(s) de associação de portadores de deficiências;

VI - representante (s) de associações de portadores de patologias;

VII - representante (s) de entidades de defesa do consumidor.

§ 5º - A cada titular do **CMS-PQ** corresponderá um



suplente.

§ 6º - Não deve ser representante dos usuários aquele que detém alguma condição que o caracterizaria como representante de qualquer outro segmento.

§ 7º - Os conselheiros não devem ter vínculo, dependência ou comunhão de interesses com qualquer dos demais segmentos representados no **CMS-PQ**.

§ 8º - Não devem ser membros do **CMS-PQ** pessoas que pertençam ao Poder Legislativo, Poder Judiciário e ao Ministério Público, a fim de garantir a independência dos poderes.

§ 9º - Os membros do **CMS-PQ** serão indicados por seus pares e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 10º - Será considerada como existente, para fins de participação no **CMS-PQ**, a entidade regularmente organizada.

§ 11º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes.

§ 12º - As funções de membro do **CMS-PQ** não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

§ 13º - O Secretário Municipal de Saúde será membro nato do **CMS-PQ**.

Art. 4º - O **CMS-PQ** reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês.

§ 1º - As sessões plenárias do **CMS-PQ** deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 2º - As sessões plenárias do **CMS-PQ** instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações

MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE MINAS GERAIS



serão tomadas pela maioria dos votos.

§ 3º - Cada membro titular do **CMS-PQ** terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 4º - As deliberações só terão eficácia se tomadas em sessão plenária.

§ 5º - As deliberações serão consubstanciadas em resoluções.

§ 6º - As deliberações de caráter normativo, que impliquem em adoção de medidas administrativas da alçada privativa do Secretário Municipal de Saúde, serão homologadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A organização e funcionamento interno do **CMS-PQ** serão disciplinadas no Regimento Interno, a ser aprovado e homologado no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a publicação desta lei.

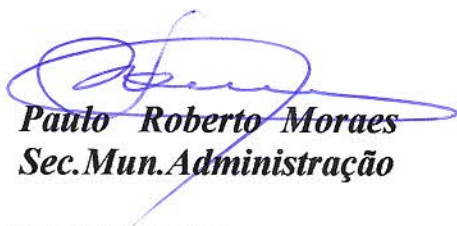
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 001, de 24.10.91.

Passa Quatro, 25 de novembro de 1.997.


Dr. Acácio Mendes de Andrade
Prefeito Municipal




Paulo Roberto Moraes
Sec. Mun. Administração

Rua Tenente Viotti, nº 331, Centro, Passa Quatro, MG, Telefax 371.2000

Publicado em 25/11/97


Paulo Roberto Moraes
Secretário de Administração